

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024 IMPUGNANTE: SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

A Companhia Ituana de Saneamento de Itu - CIS está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou pedido de impugnação do edital, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 10/2024, com antecedência superior a 03 (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pela IMPUGNANTE, encaminhada pelo meio previsto no Edital no dia 22/03/2024.

Nesse sentido, reconhecemos o requerimento de solicitação de impugnação ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma, a empresa impugnante insurge-se contra o edital do Pregão Eletrônico em comento, alegando que a exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

4. DO MÉRITO

Resguardando-se no direito de contrarrazoar, respondendo de forma fundamentada a indagação arguida pela impugnante, passamos à análise do mérito.

Assiste razão a empresa impugnante.

A definição dos critérios técnicos do objeto almejado pela Administração foi pautada na busca de condições mínimas para a aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de qualidade adequado, ao exigir, dentre os atributos, “Selo ABIC”.

Ocorre que a definição das especificações deve afastar atributos irrelevantes e desnecessários, que possam restringir o universo de interessados e, por consequência, comprometerem a competitividade do certame.

Após realizarmos pesquisas, nos deparamos com diversos entendimentos na jurisprudência acerca das licitações destinadas à aquisição de café realizadas pelas entidades e órgãos públicos, especialmente sobre a exigência de certificados de qualidade e pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC.

Sobre isso, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que, em pretensões que envolvem a aquisição de café, repudia-se a aceitação exclusiva de selo ABIC, por reputá-la indevidamente restritiva e por não ser a única forma de comprovar a qualidade do produto, conforme pode ser observado, a título de exemplo, nos julgados abaixo:

“Processo: TC-008890.989.19-7

(...)

Trata-se de Representação formulada pela empresa CPX Comércio e Serviços Eireli contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 25/2019, Processo n.º 3942/2019, da Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços para fornecimento de cestas básicas para os servidores da Prefeitura Municipal, da Fundação Educacional, da Fundação Pró-Memória, Progresso e Habitação e Serviços Autônomo de Água e Esgoto.

A empresa CPX Comércio e Serviços Eireli aponta, inicialmente, ilegalidade nas especificações técnicas dos produtos, em especial do café em pó, ao delinear em sua descrição “100% arábico”, delimitando-o, desta forma, ao café gourmet, de comercialização restrita e cujo custo revela-se 4 vezes maior do que o comum.

(...)

Assessoria Técnica sustenta a procedência da representação. Vislumbra natureza restritiva ou excessiva na descrição dos produtos impugnados, destacando, em relação ao café, a indevida exigência de selo ABIC.

Chefia de ATJ, embora endosse a posição, ressalva que a requisição do selo citado é matéria passível somente de recomendação, porquanto ausente abordagem desse aspecto na impugnação inicial.

Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência parcial da representação, destoando dos preopinantes apenas em relação à censura no que diz respeito à definição do café.

Em linhas gerais, o parecer ministerial sustenta que, malgrado a descrição não incorra em restritividade, já que diversos produtos disponíveis no mercado a atendem, em nome do bom aproveitamento do dinheiro público, deve a Administração reavaliar a imprescindibilidade de aquisição de café em pó “100% arábica”, com a formalização das justificativas da escolha e respectivo impacto no orçamento estimativo no processo administrativo.

É o relatório.

(...)

Por fim, como se trata de particularidade não censurada, de modo explícito, na exordial, impende recomendar que a Administração, por ocasião do relançamento do certame, elimine a exclusividade de aceitação do “selo de qualidade e pureza (ABIC)”, na linha da jurisprudência deste Tribunal, exemplificada por excerto de

interesse do voto condutor do julgamento do processo n.º TC-001491.989.15-8, proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Ramalho:

2.5. A exigência de selo de pureza ABIC para o item Café em pó torrado e moído é dotada de manifesto potencial restritivo, pois, ao obstar o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, a Municipalidade limita a competição sem amparo legal e incide, deste modo, em ofensa ao preceito do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02.

Importante salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a existência ou quantidade de determinados componentes ou outra característica qualquer, deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame.

Cabe à Administração, portanto, ao reformar o edital, admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela

Associação Brasileira da Indústria de Café, capazes de igualmente atestar as propriedades e a qualidade exigidas.

Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos tratados, meu voto considera parcialmente procedente a representação, determinando que a Prefeitura Municipal de São Carlos altere o edital do Pregão Eletrônico n.º 25/2019, de modo a:

- conceder prazo adequado e suficiente para a comprovação da análise físico-química e microbiológica dos gêneros alimentícios;

- adequar a descrição do “creme dental”, eliminando exigências que restrinjam indevidamente o certame; e

- revisar a pormenorização do “café em pó”, com a formalização de justificativas da escolha no processo administrativo originário, as quais devem ponderar a economicidade da futura contratação.

Recomenda-se, ainda, que a Administração elimine, para o “café em pó”, a exclusividade de aceitação do “selo de qualidade e pureza (ABIC)”. (...)

(grifos e negritos nossos)

“Processos: TC-012914.989.19-9, TC-012916.989.19-7 e TC- 012990.989.19-6

(...)

Trata-se de Representações formuladas pelas empresas Comercial João Afonso Ltda., Partner Locações e Transportes e Logística Ltda. e

Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. contra o Edital do Pregão Presencial n.º 006/2019, Processo n.º 5.253/2019, da Prefeitura Municipal de Poá, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas de alimentos destinadas aos beneficiários do programa “frente de trabalho” no âmbito municipal e, aos beneficiários do programa de apoio as famílias em situação de vulnerabilidade cadastradas junto à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e destinadas aos pacientes em tratamento de tuberculose, cadastrados juntos ao SAE – Serviço de Atendimento Especializado – Divisão de Programas DST/AIDS/Tuberculose/Hanseníase, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

(...)

Por sua vez, a impugnante Partner Locações e Transportes e Logística Ltda. opõe as seguintes censuras ao edital:

a) requisição de selo ABIC para o produto café torrado e moído, caracterizando-a como ilegal;

b) falta de reserva de cota para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em descumprimento aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

(...)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EXIGÊNCIAS PERTINENTES AOS PRODUTOS. DESCRIÇÃO. ANÁLISE SENSORIAL.

1. A requisição de que a embalagem da cada produto possua data de fabricação não encontra abrigo nas normas técnicas que regem a matéria.

2. A imposição indiscriminada de indicação do “número do registro do produto no Ministério da Saúde” não se coaduna com o fato de que nem todos os itens passam por tal forma de controle.

3. Ausentes argumentos para justificar a solicitação de prazos dilatados de validade a contar da entrega de certas mercadorias.

4. Descrição de determinados produtos deve ser revista, uma vez que não restou demonstrada a existência de multiplicidade de fabricantes capazes de atender as definições editalícias.

5. Em pretensões que envolvem a aquisição de café, repudia-se, por reputá-la indevidamente restritiva e por não ser a única forma de comprovar a qualidade do produto, a aceitação exclusiva de selo ABIC.

6. Constatada a falta de delineamento adequado da análise sensorial das amostras. (...)

Dando seguimento, em pretensões que envolvem a aquisição de café, **esta Corte vem repudiando, por reputá-la indevidamente restritiva e por não ser a única forma de comprovar a qualidade do produto, a aceitação exclusiva de selo ABIC**, conforme excerto de interesse do voto condutor do julgamento do processo n.º TC-001491.989.15-8, proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Ramalho:

(...)

Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos tratados, meu voto considera **parcialmente procedentes** as representações de Comercial João Afonso Ltda. (TC-012914.989.19-9) e Partner Locações Transporte e Logística Ltda. (TC-012916.989.19-7) e integralmente procedente aquela protocolizada por Nutricional Comércio de Alimentos Ltda. (TC-012990.989.19-6), determinando que a Prefeitura Municipal de Poá altere o edital do Pregão Presencial n.º 006/2019, de modo a:

- excluir a obrigatoriedade de que os produtos contenham data de fabricação;
- consignar expressamente a possibilidade, para os itens pertinentes, de comprovação da dispensa ou isenção de registro no Ministério da Saúde;
- revisar, de forma justificada, a data de validade mínima das mercadorias;
- rever a especificação dos produtos leite em pó integral instantâneo; massa alimentar seca, com ovos, tipo parafuso; molho de tomate refogado peneirado; e preparado sólido para refresco;

- eliminar, para o “café em pó”, a exclusividade de aceitação do “selo ABIC”; e

- complementar as informações acerca dos critérios e do procedimento de análise sensorial das amostras. (...)

(grifos e negritos nossos)

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é vasta no sentido de que não é possível nos editais a exigência única do selo da ABIC. Vejamos:

TCU. Acórdão 446/14 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 26.02.2014

“Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA). (...)

4. ... a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração Pública, fere o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação. O TCU reconheceu então que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA). (...)

11. Não obstante, a existência, na prática, de um único meio de certificação de cafês no Brasil, que é o selo de pureza da ABIC, conforme afirmado pelo Secretário-Geral do Mapa, e acessível apenas a empresas associadas àquela entidade, coloca em xeque a observância do princípio da isonomia. (...)

12. Como bem assinalou a unidade técnica, "os órgãos públicos vêm mantendo a exigência de certificação da qualidade do produto mediante selo de qualidade da ABIC e/ou de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA nos processos licitatórios por eles promovidos. Assim, ainda que a certificação de qualidade ocorra em conformidade com os acórdãos do TCU, fica mantida, na prática, a desigualdade de tratamento entre os participantes, com favorecimento das empresas associadas à ABIC."

TCU. Acórdão 1.985/10 – Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 11.08.2010

"É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC). (...)

5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor."

Desta forma, constata-se que o entendimento jurisprudencial é claro no sentido de coibir a exigência exclusiva do selo de qualidade ABIC nos editais, pois existem outras formas e certificações capazes de atestar a qualidade do produto almejado.

Sobre isso, há de ressaltar ainda a recente Portaria SDA nº 570/2022, que entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2023, e estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, amostragem, modo de apresentação e marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.

Conforme contido no Material de Perguntas e Respostas sobre o Padrão Oficial de Classificação do Café Torrado, disponível na página eletrônica do Governo Federal, independente da certificação da ABIC, o produto deverá ser registrado no Ministério da Agricultura. Vejamos:

40) Produtos certificados pela ABIC serão dispensados da necessidade de classificação?

Resposta: Não. Independente da certificação da ABIC a empresa deverá realizar a classificação de seus produtos, conforme modelo de credenciamento escolhido: fluxo operacional ou empresa credenciada.

Assim, para atender ao novo padrão, toda a indústria deverá se registrar no Ministério da Agricultura, que poderá fiscalizar o setor e retirar do mercado os produtos considerados impuros ou fraudados, garantindo a oferta de produtos de qualidade e segurança ao consumo.

A classificação pode ser terceirizada e realizada através de uma Entidade Credenciada pelo Ministério, como a ABIC, ou adotando um sistema próprio, por fluxo operacional, desde que o Manual de Boas Práticas seja aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Portanto, o referido selo não é a única forma de garantir a aquisição de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.

Isto posto, com base nos entendimentos supracitados, conclui-se que assiste razão à impugnante, ao questionar a comprovação de qualidade do produto por meio exclusivo de selo de pureza certificado pela ABIC, devendo ser reformulada a exigência editalícia.

5. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito, conheço da impugnação e, no mérito, julgo-a PROCEDENTE.

Considerando a necessidade de alteração das especificações mínimas do objeto, DECIDE por excluir os itens 4 e 5 do Certame.

Ademais, informamos ainda que fica mantida a data de abertura para os demais itens, no dia e horário previamente estipulados.

É como decido.

Itu, 27 de março de 2024.


Aline Fabiana Padilha
Diretora Administrativa – CIS